



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.318-A, DE 2019 **(Do Sr. Ronaldo Martins)**

Dispõe sobre a gratuidade da procuração, quando for pública, para recebimento dos benefícios previdenciários; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 109 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.109.....

§1º.....

§2º *A procuração, com a finalidade de assegurar o pagamento de benefício previdenciário ao procurador, quando for pública, será expedida gratuitamente pelo cartório competente, assim como o reconhecimento de firma nas procurações privadas, que também será gratuito. ” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei apresentado torna gratuita a expedição de procuração pública para fins de recebimento de benefícios previdenciários. A outorga de procuração pública para o recebimento de benefícios previdenciários é realizada, em geral, por beneficiários ausentes no momento do recebimento do benefício, pessoas com moléstia contagiosa ou com dificuldade, ou impossibilidade, de locomoção para se deslocar às agências da previdência social e aos bancos onde recebem seus benefícios.

A expedição gratuita de procuração pública com fins de recebimento de benefícios previdenciários vem a facilitar a vida dos beneficiários que dependem exclusivamente de seus benefícios para sobreviver e que passarão a ter isenção no custo desse documento.

Tal medida vem revestida de caráter de justiça social e busca a inserção dessas pessoas na sociedade em que vivemos. Diante da relevância social dessa proposta, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Já a gratuidade no reconhecimento de firma, previsto para as procurações privadas, visa manter o equilíbrio financeiro entre os dois modelos de procuração.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2019.

Deputado RONALDO MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
 Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO III
 DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
 DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)*](#)

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 1º Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

§ 2º O dependente excluído, na forma do § 7º do art. 16 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa, na forma do § 7º do art. 77 desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

§ 3º O dependente que perde o direito à pensão por morte, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento e percepção do benefício. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.318, DE 2019

Dispõe sobre a gratuidade da procuração, quando for pública, para recebimento dos benefícios previdenciários.

Autor: Deputado RONALDO MARTINS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 6.318, de 2019, alterar o art. 109 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a garantir que a procuração pública que tenha como finalidade assegurar o pagamento de benefício previdenciário ao procurador seja expedida gratuitamente pelo cartório competente.

Dispõe, também, que, para os mesmos fins, será gratuito o reconhecimento de firma nas procurações privadas.

Em suas justificações, aduz que a expedição gratuita de procuração pública com fins de recebimento de benefícios previdenciários vem a facilitar a vida dos beneficiários que dependem exclusivamente de seus benefícios para sobreviver e que passarão a ter isenção no custo desse documento.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo tramitar em regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220696075000>



II - VOTO DA RELATORA

O presente Projeto de Lei visa tornar gratuita a expedição de procuração pública que tenha como finalidade assegurar o pagamento de benefício previdenciário ao procurador. Prevê, ainda, a gratuidade do reconhecimento de firma em procurações privadas que tenham o mesmo objetivo.

Historicamente, a outorga de procuração para o recebimento de benefícios previdenciários é realizada por quem não pode estar presente para o recebimento do benefício. São pessoas com dificuldade de deslocamento até às agências da previdência social ou aos bancos onde recebem seus benefícios e, em grande parte, carente de recursos.

Tal situação afigura-se especialmente agravada na atual situação de emergência nacional causada pela pandemia do Covid-19, que maximizou todas as dificuldades, causando restrições pessoais, socioeconômicas e de transporte, entre outras.

É nosso entendimento, então, que a gratuidade da expedição de procuração pública que tenha como finalidade assegurar o pagamento de benefício previdenciário, como previsto na proposição ora em exame, possui relevante alcance social, beneficiando importante parcela da sociedade brasileira.

Assim, relativamente ao mérito desta Comissão de Seguridade Social e Família (sem prejuízo de posterior adequação redacional pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, inc. II, RICD), somos favoráveis à aprovação do texto proposto.

Finalmente, gostaríamos de homenagear o autor da proposição, Deputado Ronaldo Martins, por essa iniciativa de caráter humanitário e que trará benefícios para inúmeras pessoas, notadamente as mais necessitadas.

Pelo exposto, então, apresentamos o voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 6.318, de 2019.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2021-3705

Apresentação: 28/04/2022 14:08 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 6318/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220696075000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.318, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 07/12/2022 15:51:57.510 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 6318/2019

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.318/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Flávia Morais, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dr. Zacharias Calil, Eli Corrêa Filho, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, Lauriete, Lídice da Mata, Luiz Lima, Márcio Labre, Professor Alcides e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



* C D 2 2 0 9 2 6 9 8 5 3 0 *

